

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS.**

**Pregão nº:** 023/2023 PMB

**Assunto:** Impugnação à restrição geográfica

**ACENTRAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, CNPJ: 10.822.506/0001-30, com sede na Rua Wilson Menezes, 212 - Campinas, Município, de São José/Santa Catarina, CEP: 88117-130, representado por seu administrador, Sr. Joao da Costa Rodrigues, vêm, tempestiva e respeitosamente diante dessa respeitável municipalidade interpor:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **I – DOS FATOS**

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com falha na exigência de caráter restritivo no seu edital, como demonstrado a seguir; Item 5.5.4, alinea VIII - VIII - Declaração formal, sob as penas legais e da futura Ata, declarando expressamente, que a estação de tratamento da empresa, conforme sua atividade na proposta, está localizada a uma distância viária não superior a 60 (sessenta) quilômetros do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC, informando o seu endereço completo. Sucede que tais exigências não poderão prosperar, pois vai de encontro aos princípios regedores do procedimento licitatório, em especial o da legalidade e da isonomia, conforme exposto adiante:

#### **II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA;**

Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos: § 1 o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso) Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação justificável do porque da obrigação da restrição somente de 60 (sessenta) quilômetros.

Veja manifestações quanto à restrição do universo dos participantes: TCU: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

*"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002) "*

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível. Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica ser somente 60(sessenta)quilômetros. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame. Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes. A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

Portanto para atender ao referido contrato, não a nenhuma justificativa plausível para impor que a contratada esteja estabelecida somente a 60(sessenta) quilômetros do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC, uma vez que os serviços licitados , como diz o item 2.2 do termo de referencia , deverão ser realizados de forma parcelada e iniciados em até 04 (quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Compras pela(s) adjudicatária(s), sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverá ser realizado conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos pela Contratante e no item 2.3 do termo de referencia tambem , a proponente vencedora ficará obrigada a substituir ou refazer os serviços que não estiverem de acordo com o disposto neste Edital e seus anexos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, sem qualquer ônus à Contratante, sendo assim nao tendo uma justificativa plausivel para ter essa area geografica tao restrita.

Ressalto ainda que prestamos serviços de natureza similar em diversos órgão e instituição em várias cidades , como Municipio Governador Celso Ramos , Municipio de Garopaba.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS ( Temas polêmicos sobre licitações e contratos ), complementa ao anotar que "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação por violação ao Art. 3º, § 1º, I , da Lei 8.666/93. Art. 3º ... Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração... Princípios de licitação ... Isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos. Caráter competitivo da licitação

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Declarar-se nulo o item atacado ou mesmo apresentar no minimo 100(cem) quilometros de distancia ou a distancia viaria que possa ter seu carater competitivo.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos ,  
Pede Deferimento ,

---

Acentral Soluções Ambientais  
CNPJ:10.822.506/0001-30